

Reformas Clandestinas

Raul Pilla

O NORMAL é serem públicas as votações das assembleias representativas. Se os cidadãos elegem determinadas pessoas, para que os representem, têm elles também o direito de saber o que dizem e o que fazem. Se secreto deve ser o voto popular, pois é um ato de consciência, que mister se faz resguardar, ao contrário, público não pode deixar de ser o voto dos representantes do povo, para que este saiba como está sendo representado. Este principio geral admite exceções expressas e inextensivas, que se destinam a resguardar a função representativa contra influências perversoras.

É o que se acha claramente estabelecido na Constituição. O seu artigo 42 trata da deliberação das Câmaras e diz que, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros. Não se fala ali em voto descoberto, mas implícito está o principio, por ser da essência do regime. A prova disto, encontra-se no artigo seguinte, que enumera as exceções ao principio geral, dizendo: «O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos artigos 45, § 2º, 63, nº 1, 66, nº VIII, 70, § 3º, 211 e 213. É como se dissesse: o voto dos representantes é público, menos em tais e tais casos, em que será secreto. As exceções não podem, pois, ser interpretadas extensivamente. A Constituição não pretendeu dizer que o voto pode ser indiferentemente descoberto ou sigiloso.

Qual é, entretanto, o carácter das exceções admitidas? Tôdas, invariavelmente, visam resguardar o voto do representante das pressões e deformações de carácter pessoal (eleições, prisão e processo de colegas) ou oriundas do poder executivo (aprovação, pelo Senado, de nomeações de magistrados e altos funcionários, aprovação das contas do presidente, vetos, aprovação do estado de sitio decretados pelo presidente da República, suspensão das imunidades no estado de sitio). Ainda quando se quisesse considerar outras hipóteses de votação parlamentar secreta, haveriam elas de conformar-se com tal critério: o resguardo da consciência do representante.

Isto posto, claro é que o voto nunca poderia ser secreto na elaboração das Leis, pois equivaleria a estabelecer clandestinidade nos trabalhos parlamentares e aluir pela base a própria democracia representativa. E, muito menos o poderia ser na elaboração de emendas à Constituição, isto é, no exercício do poder constituinte. Se pudesse vingar o critério, a soberania nacional ignorar-se-la a si mesma e sujeita ficaria a Nação a terríveis surpresas.

Não creio, assim, tenha a minima viabilidade a idéia de fazer votar em segredo a emenda à Constituição com que se pretende prorrogar os mandatos. Ela é em si mesma indefensável, por visceralmente inconstitucional, mas ainda que o não fôsse, a pretendida clandestinidade a condenaria irremissivelmente.